



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470077 - RS (2023/0357818-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
LÚBIA ROBERTA DOS SANTOS - RS094870
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BACKES
ADVOGADOS : LIGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL - RS040009
LUCIA ANVERSA MUNHOZ - RS060895

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FASE LIQUIDATÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUCUMBENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada.
2. Na hipótese, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais foi atribuída à recorrente, em razão de ter sucumbido na fase de conhecimento, conclusão que se alinha ao entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo n. 671/STJ.
3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470077 - RS (2023/0357818-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
LÚBIA ROBERTA DOS SANTOS - RS094870
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BACKES
ADVOGADOS : LIGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL - RS040009
LUCIA ANVERSA MUNHOZ - RS060895

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FASE LIQUIDATÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUCUMBENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada.

2. Na hipótese, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais foi atribuída à recorrente, em razão de ter sucumbido na fase de conhecimento, conclusão que se alinha ao entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo n. 671/STJ.

3. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão proferida por esta Relatoria, que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que "*a decisão recorrida, não obstante versar, ainda que de maneira singela sobre o custeio, não tece quaisquer considerações sobre as normas do contrato previdenciário (regulamento do plano). Releve-se que o recurso especial foi interposto já sob a égide do novo CPC, razão pela qual o argumento acima transcrito padece, mesmo, de nulidade, uma vez que não observa a normatividade do parágrafo 1º, do artigo 489*" (fl. 164).

A agravada apresentou impugnação às fls. 201/205.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece provimento.

De início, rejeita-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação. Impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do agravante. Nesse sentido, destaca-se recente julgado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OMISSÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente. (...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.261.529/RJ, relator Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023, g. n.)

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que, por se tratar de ação em liquidação de sentença, a parte ora agravante, sucumbente na fase de conhecimento, deve arcar com os honorários periciais, em razão do princípio da causalidade, nos termos da jurisprudência do STJ, *in verbis* (e-STJ, fls. 52/55):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DESEGURIDADE SOCIAL em face da decisão proferida pelo magistrado a quo que, nos autos da liquidação de sentença movida por PAULO ROBERTO BACKES, estabeleceu que os honorários devidos ao perito atuarial serão serão antecipados e divididos conforme a sucumbência fixada na fase de conhecimento. (...) Inicialmente, impende referir que, quando da análise do pedido de efeito suspensivo, indeferi o postulado pela parte agravante e, no presente momento, mantenho tal entendimento.

Isso porque, compartilho do entendimento de que, em se tratando de liquidação de sentença, o sucumbente na ação de conhecimento deve ser responsabilizado pelos honorários do perito, por força do princípio da causalidade, sendo que, no caso de sucumbência recíproca, ambas as partes devem arcar com o pagamento. (...)

Por ocasião do julgamento da o recurso de apelação ambas as partes foram condenadas ao pagamentos dos ônus sucumbenciais, na proporção de 70% para parte ré e 30% para parte autora, divisão que deverá ser observada no pagamento dos honorários periciais, descabendo atribuir à parte autora a totalidade do encargo, como pretende a parte agravante. Desse modo, a decisão agravada está correta, não merecendo alteração. Por conseguinte, considerando os comemorativos do caso concreto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo incólume a r. decisão agravada."

Assim, com base no excerto acima, constata-se que o Tribunal local foi claro ao

afirmar que, *"em se tratando de liquidação de sentença, o sucumbente na ação de conhecimento deve ser responsabilizado pelos honorários do perito, por força do princípio da causalidade, sendo que, no caso de sucumbência recíproca, ambas as partes devem arcar com o pagamento"*.

Desse modo, não se cogita de vícios de fundamentação, tampouco omissão, uma vez que os fundamentos indicados pelo acórdão, de forma clara e coerente, são suficientes a amparar sua conclusão, ainda que não tenham sido enfrentadas individualmente todas as teses expostas pelos ora agravantes.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12/12/1994).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2/5/2005.

Assim, é de rigor o afastamento da alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Avançando, quanto ao mérito, a Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.274.466/SC, de relatoria do Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, julgado em 14/5/2014, que deu origem ao Tema Repetitivo nº 671, fixou a tese de que, *"na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais"*. No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. QUANTUM DEBEATUR. INCONTROVÉRSIA. LIQUIDEZ. PARCELAS LÍQUIDA E ILÍQUIDA DO JULGADO. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. FASE LIQUIDATÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUCUMBENTE. SÚM. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na fase de liquidação de sentença, a quantia que o devedor reconhece e expressamente declara como devida representa a parte líquida da condenação, e como tal pode ser exigida desde logo.

2. A jurisprudência do STJ prestigia o comando do art. 509, § 1º, do CPC/2015, segundo o qual, "[q]uando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta".

3. Conforme entendimento gravado na nota n. 83 da Súmula de Jurisprudência do STJ, não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, entendimento aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3.1. Na espécie, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais foi atribuída à recorrente em razão de ter sucumbido na fase de conhecimento, conclusão que se alinha ao entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo n. 671/STJ.

3.2. Além disso, o acórdão recorrido pontuou que a agravante pleiteou a realização de perícia para a apuração do valor devido, de modo que

responsável pelo pagamento dos respectivos honorários periciais na forma do que prevê o art. 95, caput, do CPC/2015.

Precedentes do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido."

(REsp n. 2.067.458/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos, na fase autônoma de liquidação de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.959.105/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 10/3/2022 - sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO OU ARTIGOS. DESPESAS DE PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO.

1. Cumprimento de sentença.

2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Após o trânsito em julgado da sentença, o adiantamento dos honorários periciais relacionados à fase de liquidação por arbitramento ou artigos deve ser pago pela parte derrotada, a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais, restringindo-se à fase de conhecimento a parte do art. 95 do CPC que trata do tema (REsp n. 1.274.466/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 21/5/2014.) 4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.134.454/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022 - sem grifo no original).

Assim, ante a ausência de qualquer argumento capaz de alterar os fundamentos do acórdão recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, a pretensão recursal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.470.077 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0357818-9

Número de Origem:

01062217020188217000 50000557620158210001 50966276820238217000 51191618520228210001
5119161852022821000151750091220228217000 51225467520218210001 51750091220228217000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388

LÚBIA ROBERTA DOS SANTOS - RS094870

AGRAVADO : PAULO ROBERTO BACKES

ADVOGADOS : LIGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL - RS040009

LUCIA ANVERSA MUNHOZ - RS060895

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388

LÚBIA ROBERTA DOS SANTOS - RS094870

AGRAVADO : PAULO ROBERTO BACKES

ADVOGADOS : LIGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL - RS040009

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024